



**PROCESSO Nº** : 13161-0/2011  
**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS  
**INTERESSADOS** : ALTINO VIEIRA DE REZENDE FILHO  
VANDEIR LUIZ RIBEIRO  
**ASSUNTO** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011  
**RELATOR DO RECURSO** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

### **PARECER Nº 318/2013**

#### **EMENTA:**

Embargos de Declaração. Prefeitura Municipal de Campinópolis. Parecer pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para retificação do Acórdão nº 741/2012-TP.

#### **I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de **embargos de declaração** interposto em face do Acórdão nº 714/2012-TP, que julgou irregulares as contas da **Prefeitura Municipal de Campinópolis**.

2. O mencionado *decisum* julgou irregulares com determinações legais e recomendações as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Campinópolis referente ao exercício de 2011 com expedição de determinações e



recomendações, aplicação de multas e imputação de débitos (fls. 2628/2631).

3. Os embargantes, às fls. 2614/2623, apontam omissão e obscuridade no acórdão, ao registrar o voto divergente suscitado pelo Conselheiro Revisor Valter Albano e acolhido pela maioria dos Conselheiros Relatores, no sentido de julgar irregularidades das contas anuais de gestão, com os fundamentos e na linha do Parecer ministerial nº 4316/2012, porém com expedição de determinações e recomendações, aplicação de multas e imputação de débitos, conforme os termos do voto vencido elaborado pelo Conselheiro Relator Sérgio Ricardo.

4. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Valter Albano da Silva para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, que, ao final, resultou no conhecimento dos embargos declaratórios (fl. 2639)..

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **A) – PRELIMINARMENTE**



5. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

6. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável) que manifestou seu interesse recursal tempestivamente.

7. Ademais, o embargo de declaração é a modalidade recursal adequada para aclarar as deliberações proferidas em Acórdão, nos termos do art. 68 da LOTCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

## **B) DO MERITO RECURSAL**

8. Os Nobres Julgadores desta Corte de Contas, emitiram Acórdão nº 714/2012-TP no qual julgaram irregular as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Campinápolis, conforme discordância apresentada oralmente, em sessão de julgamento, pelo Conselheiro Valter Albano, o qual divergiu do voto pela regularidade das contas, apresentado pelo Conselheiro Relator Sérgio Ricardo, e acolheu o Parecer nº 4316/2012 do Ministério Público de Contas.

9. Os recorrentes alegam que o acórdão publicado encontra-se omisso e obscuro, haja vista não retratar o voto oral proferido pelo Conselheiro Valter Albano, na sessão do dia 27.11.2012.



10. A irresignação dos recorrentes consiste na parte dispositiva do acórdão que decide pela expedição de determinações e recomendações, aplicação de multas e imputação de glosas constantes no voto vencido do Conselheiro Relator Sérgio Ricardo.

11. Os embargantes entendem que em nenhum momento o Conselheiro Valter Albano sustentou em seu voto oral a aplicação individual de glosa ou multa ao gestores, mas, tão somente, manifestou-se quanto à irregularidade das contas em julgamento.

12. Sendo assim, requerem o conhecimento e provimento do recurso interposto, a fim de que seja reformado o Acórdão nº 714/2012-TP, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas, mas afastando-se as determinações, recomendações, aplicação de multas e imputação de débitos, tanto as apresentadas no voto do Conselheiro Relator Sérgio Ricardo, quanto às existentes no parecer do Ministério Público de Contas.

13. Pois bem, ao ver do Ministério Público de Contas, assiste **parcial razão** aos recorrentes, porquanto, em verdade, as determinações e recomendações, aplicação de multas e imputação de débitos, contidas no acórdão recorrido, são as adotadas pelo Conselheiro Relator Sérgio Ricardo em seu voto, quando o correto seria que constassem no voto os termos propostos pelo *Parquet* de Contas. Haja vista, estes terem sido os acolhidos oralmente pelo Conselheiro Valter Albano, nos seguintes termos “Então, com os fundamentos e na linha do Parecer emitido pelo Ministério Público



de Contas, eu voto pela irregularidade das contas”, conforme notas taquigráficas fls. 2595/2598.

14. Sendo assim, não há dúvidas que o Conselheiro Valter Albano e os demais julgadores que o acompanharam, **acolheram integralmente as razões e as disposições** apresentadas pelo **Ministério Público de Contas** em seu **Parecer nº 4316/2012**, às fls. 2457/2547.

15. Portanto, não há de se falar em exclusão das sanções impostas aos responsáveis, mas sim em retificação da parte dispositiva do acórdão, incluindo **todos os termos** postos pelo Ministério Público de Contas.

16. O *Parquet* de Contas entende ser inconcebível que o julgamento pela **irregularidade** das contas anuais de gestão, em razão da ocorrência de **49 (quarenta e nove) irregularidades de natureza gravíssima, graves e não classificadas**, as quais comprometeram a gestão como um todo, sem que sejam expedidas recomendações, determinações, aplicadas multas e imputadas glosas. Especialmente, no que diz respeito à irregularidade gravíssima **DA 07 (item 27)**, que trata do não recolhimento de contribuição previdenciárias, no valor de **R\$ 132.247,84 (cento e trinta e dois mil duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)**.

17. Outrossim, considerando o inciso XI, do art. 89, da Resolução nº 14/2007, que diz:

Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:



(...)

XI. **Determinar a correção** das inexatidões materiais e **erros existentes nas suas decisões**, inclusive de cálculos; (original não destacado)

18. E ainda, utilizando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil (art. 144 da Resolução nº 14/2007), tem-se que o julgador possui a liberalidade de corrigir suas decisões quando verificar a existência de erro material, senão veja-se:

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

19. Desta feita, por se tratar de falha meramente material, que enseja a retificação do Acórdão nº 714/2012-TP, para que faça-se contar as determinações, recomendações, aplicação de multas e imputação de débitos, sugeridas pelo *Parquet* de Contas, não restará configurada a reforma para pior do acórdão, mas tão somente a integração da decisão plenária com a finalidade de aperfeiçoar as determinações impostas.

20. Assim tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça, quanto a matéria na seara administrativa:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE



VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REFORMA, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCLUSÃO, NA CAPITULAÇÃO, DO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. **ERRO MATERIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS.** 4. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) 3. **A reforma da sentença de pronúncia, de ofício, pelo Tribunal estadual, no julgamento de recurso exclusivo da defesa, para correção de erro material (inclusão, na parte dispositiva, do crime de homicídio tentado), não acarreta reformatio in pejus.** 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 245.006/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012) (original não destacado)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ERRO MATERIAL. VALOR. REFORMATIO IN PEJUS. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA.** REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. **Verificado erro material quanto ao valor dos honorários advocatícios redimensionados, deve ser restabelecida a condenação imposta pela sentença,** redistribuindo-se os ônus sucumbenciais reciprocamente, na proporção em que vencidas as partes. 2. Embargos declaratórios acolhidos para sanar erro material. (EDcl no AgRg no Ag 1221176/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 05/09/2012) (original não destacado)

**ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS - EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL – LEGALIDADE.** 1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes). 2. Leis estadual e municipal cuja arguição de inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ. 3. **Em processo administrativo não se observa o princípio da "non reformatio in pejus"**



**como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos.** As exceções devem vir expressas em lei. 4. Recurso ordinário desprovido. (RMS 21.981/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 05/08/2010) (original não destacado)

21. Logo, resta devidamente afastada a alegação de *reformatio in pejus* no caso de provimento parcial dos embargos de declaração apresentados.

22. O Ministério Público de Contas, pelas razões acima opina pelo **parcial provimento** dos embargos de declaração, para que o Acórdão nº 714/2012-TP seja retificado e se faça constar os termos integrais da parte dispositiva do Parecer ministerial nº 4316/2012, no que diz respeito à emissão de determinações e recomendações, aplicação de multas e imputação de débito.

### **III – DA CONCLUSÃO**

23. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** dos embargos de declaração;

b) no mérito, por seu **parcial provimento**, para que retifique-se o Acórdão nº 714/2012-TP, a fim de substituir a parte dispositiva que adota o voto vencido do Conselheiro Relator Sérgio Ricardo, e faça-se constar, além do julgamento pela



irregularidade das contas anuais de gestão, as seguintes disposições:

a) pela condenação do gestor, Sr. Altino Vieira de Rezende Filho, à restituição aos cofres públicos no valor de R\$ 276,53 (duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos), equivalente à valores em UPF's a serem apurados pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, pelas despesas ilegítimas com pagamento de Imposto Sobre Propriedade de Veículo Automotor de automóvel que não pertence a Prefeitura de Campinápolis (irregularidade JB 01 – sub-item 2.2);

b) pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Altino Vieira de Rezende Filho, sobre o valor do dano causado, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, da Resolução nº 14/2007 e art. 5º, da Resolução Normativa nº 17/2010, em razão da irregularidade JB 01 – sub-item 2.2;

c) pela condenação do gestor, Sr. Altino Vieira de Rezende Filho, à restituição aos cofres públicos no valor de R\$ 2.516,40 (dois mil quinhentos e dezesseis reais e quarenta centavos), R\$ 614, 28 (seiscentos e quatorze reais e vinte e oito centavos) e R\$ 7.747,78 (setemil setecentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), equivalentes à valores em UPF's a serem apurados pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, pelas despesas ilegítimas com pagamento juros e multa por atraso (irregularidade JB 01 – sub-item 7.1, 7.2 e 7.3);

d) pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Altino Vieira de Rezende Filho, sobre os valores dos danos causados, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, da Resolução nº 14/2007 e art. 5º, da Resolução Normativa nº 17/2010, em razão da irregularidade JB 01 – sub-item 7.1, 7.2 e 7.3;

e) pela condenação do gestor, Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, e da Secretária de Assistência Social, Sra. Alliet Nogueira da Silva Ribeiro, à restituição aos cofres públicos no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), equivalente à valores em UPF's a serem apurados pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, pelas despesas ilegítimas com



serviço de publicidade para promoção pessoal (irregularidade JB 01 – sub-item 16.1);

f) pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, e da Secretária de Assistência Social, Sra. Alliet Nogueira da Silva Ribeiro, sobre o valor do dano causado, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, da Resolução nº 14/2007 e art. 5º, da Resolução Normativa nº 17/2010, em razão da irregularidade JB 01 – sub-item 16.1;

g) pela aplicação de multas ao Prefeito, Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades, CB 02 (sub-itens 1.1 e 1.2), JB 03 (sub-itens 4.1 e 4.2), HB 06 (sub-item 5.1), HB 05 (sub-item 6.1), MB 01 (sub-item 18.1), GB 02 (sub-itens 19.1 e 19.2), HB 04 (sub-item 24.1), HB 01 (sub-item 25.1), HB 05 (sub-item 26.1), DA 07 (sub-item 27.1), JB 12 (sub-item 28.1), irregularidade não classificada – sub-item 30, EB 02 (sub-item 32.1), sendo uma para cada fato;

h) pela aplicação de multas ao Prefeito, Sr. Altino Vieira de Rezende Filho, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades, JB 10 (sub-item 8.1), GB 01 (sub-item 9.1), JB 03 (sub-item 10.1), HB 06 (sub-itens 11.1 e 11.3), HB 06 (sub-itens 12.1 e 12.2), HB 05 (sub-item 13.1), MB 01 (sub-item 18.1), GB 02 (sub-itens 20.1 e 20.2), GB 06 (sub-itens 21.1, 21.2 e 21.3), HB 04 (sub-item 24.1), HB 01 (sub-item 25.1), HB 05 (sub-item 26.1), DA 07 (sub-item 27.1), JB 12 (sub-item 28.1), irregularidade não classificada – sub-item 30, EB 02 (sub-item 32.1), sendo uma para cada fato;

i) pela aplicação de multas ao Contador, Sr. César Alexandre Preira, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades, CB 01 (sub-itens 1.1 e 1.2), CB 02 (sub-itens 14.1, 14.2, 14.3, 14.4, 14.5, 14.6 e 14.7), CB 01 (sub-itens 15.1 e 15.2), sendo uma para cada fato;



j) pela aplicação de multas ao Responsável pelo Sistema Aplic e Pregoeiro, Sr. Wanderlan Gondim Silveira, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades, MB 01 (sub-item 18.1), GB 06 (sub-itens 21.1, 22.2 e 22.3), GB 13 (sub-itens 22.1 e 22.2) e CB 02 (sub-item 33.1), sendo uma para cada fato;

k) pela aplicação de multas ao Procurador Geral do Município, Sr. Wallace Ribeiro Braga, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades, GB 02 (sub-itens 19.1 e 19.2), GB 02 (sub-itens 20.1 e 20.2), sendo uma para cada fato;

l) pela aplicação de multas aos membros da Comissão dos Pregões Presenciais nº 01/2006 e nº 06/2011, Sr. Irone Martins da Silva Araújo e Sr. José Luiz Silva dos Santos, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade GB 13 (sub-itens 22.1 e 22.2), sendo uma para cada fato;

m) pela aplicação de multas aos membros da Comissão de Licitação, Sr. Wilson Gomes da Silva, Sr. Maciel Alves Ferreira e Sra. Zilda Ferreira Guimarães, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade GB 13 - sub-item 23.1;

n) pela determinação ao atual gestor:

n.1) promova o recolhimento da contribuição da parte patronal e dos segurados à Previdência Própria do Município de Campinápolis, no valor de R\$ 132.247,84 (centos e trinta e dois mil duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), equivalentes à valores em UPF's a serem apurados pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, sendo que eventuais juros por mora, multa ou atualizações monetárias serão de responsabilidade dos gestores que não recolheram a tempo com recursos próprios;



n.2) apresente o Termo de Parcelamento de Dívida e de lei que autoriza o parcelamento de dívida referente ao PASEP;

n.3) promova as providências necessárias para o funcionamento efetivo do sistema de controle interno do Município, assim como aperf;

n.4) envie tempestivamente todos os documentos e informações obrigatórios a este Tribunal, para que não haja prejuízo para o exercício de controle externo concomitante;

o) pela recomendação ao atual gestor:

o.1) para que observe e respeite as regras contidas na Lei nº 4.320/164, especialmente quanto à liquidação de despesas e à elaboração de registros contábeis;

o.2) para que observe e respeite as regras contidas na Lei nº 8.666/93, especialmente quanto ao fracionamento de despesas, realização de processo licitatório, execução de contrato e acompanhamento e fiscalização detes;

o.3) para que observe e respeite as regras contidas na Lei nº 8.666/93, especialmente quanto ao fracionamento de despesas e realização de processo licitatório;

o.4) ao gestor no sentido de que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderá ensejar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2012, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE.

p) pela digitalização integral dos autos e remessa informatizada ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07).

É o parecer.



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 01 de fevereiro de 2013.**

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
**Procurador de Contas**